

# **Limites para a justiça de transição no Brasil: a atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos crimes contra a humanidade perpetrados pela ditadura de segurança nacional (1964-1985).**

**Patrícia da Costa Machado\***

## **Resumen**

A presente pesquisa pretende analisar a reivindicação e a implementação das diversas dimensões da justiça de transição implementadas no Brasil, em especial a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos, ocorridas no período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985). Partindo-se da análise das recentes reivindicações levadas ao Judiciário Brasileiro, tentaremos compreender os avanços e retrocessos vivenciados no período democrático (a partir de 1985). Para atingir essa finalidade, analisaremos os processos ajuizados por familiares de desaparecidos a partir da metade dos anos 80 até meados dos anos 2000, bem como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que tramitou no Supremo Tribunal Federal e que declarou válida a anistia concedida a agentes públicos perpetradores de crimes contra os direitos humanos. Abordaremos, também, a condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Justiça no caso Gomes x Lund (também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia) e seus efeitos nos âmbitos jurídico e político. Pretende-se, por fim, observar o impacto destas novas práticas no campo do judiciário e seus impactos na sociedade brasileira.

---

\* Mestranda em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Email: patydcn@hotmail.com

# **Limites para a justiça de transição no Brasil: a atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos crimes contra a humanidade perpetrados pela ditadura de segurança nacional (1964-1985).**

## **1- Introdução**

*Amarildo de Souza, 43 anos, foi levado para a sede da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) da Rocinha, favela da zona sul do Rio de Janeiro, na noite de domingo, 14 de julho. “Para averiguação”, como a polícia costuma dizer quando carrega com ela algum pobre, como se fosse uma justificativa aceitável. Amarildo acabara de voltar de uma pescaria quando quatro policiais o abordaram, supostamente confundindo-o com um traficante, embora testemunhas digam que pelo menos um deles o conhecia muito bem. Nos dias 13 e 14 de julho, a “Operação Paz Armada” – e aqui o nome não é apenas uma ironia, mas também uma violência – colocou 300 policiais na Rocinha e prendeu dezenas de pessoas.<sup>1</sup>*

Esta narrativa, retirada de uma coluna da revista Época de 05 de agosto de 2013, poderia facilmente ser confundida com algum relato fornecido para o projeto *Brasil Nunca Mais* ou para qualquer trabalho de história oral envolvendo o período da ditadura civil-militar brasileira. Mas não. Trata-se de apenas mais um triste episódio de desaparecimento de moradores das periferias das grandes cidades brasileiras. A maior diferença do “caso Amarildo”, é que dessa vez, surpreendentemente, virou notícia e ganhou destaque na imprensa e nas redes sociais.

No primeiro semestre de 2012, um relatório realizado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) recomendou, entre outros pontos, que o Brasil realizasse maiores esforços para combater as atividades dos “esquadrões da morte” e que suprimisse a Polícia Militar, acusada de numerosas execuções extrajudiciais.<sup>2</sup> A prática de desaparecimentos, torturas e execuções são prática comum na rotina das forças de segurança brasileira. Embora inúmeros trabalhos tenham sido realizados, acadêmicos e jornalísticos, e apesar das denúncias vindas de organismos internacionais, a polícia brasileira (incluindo, para fins semânticos, a polícia

---

1 Disponível no link: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eliane-brum/noticia/2013/08/onde-esta-bamarildob.html>>. Acesso em 10.08.2013.

2 Disponível: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/22157/relatorio+da+onu+recomenda+fim+da+policia+militar+no+brasil.shtml>>. Acesso em 15.10.2012.

militar e a civil) permanece utilizando as heranças do passado. O inimigo mudou (ontem era o “subversivo”, hoje é o “bandido”, o “traficante”), mas as táticas continuam as mesmas.

Já dizia Marc Bloch, em *Apologia da História*: “A incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja mais útil esforçarmo-nos por compreender o passado se nada sabemos do presente” (BLOCH, 2001, p.65). Esta frase encaixa-se perfeitamente para compreendermos a importância dos estudos envolvendo os crimes e as práticas oriundas da ditadura civil-militar brasileira e dos processos de justiça transicional, conceito relativamente novo que abarca o estudo dos mecanismos criados por diversos países para lidar com um passado autoritário.

Este artigo visa compreender e analisar, de maneira geral, o caminho trilhado pelo Brasil em busca da concretização de uma justiça de transição efetiva. O que foi feito do fim da ditadura, em 1985, até o presente? E quais os próximos passos a serem feitos para que possamos deixar pra trás a herança desse legado maldito, presente até hoje no modo que enxergamos e fazemos política de segurança pública?

## **2- A ditadura civil-militar brasileira: breve síntese.**

A ditadura instaurada com o golpe de 1º de abril de 1964 não só depôs o governo legitimamente eleito pelo voto popular, mas também revogou seus atos em prol da reforma agrária e do controle da remessa de lucros obtidos pelas empresas estrangeiras em território nacional. Como se sabe, milhares de pessoas foram presas, torturadas e tiveram seus direitos civis e políticos cassados por defenderem posições ideológicas diferentes daquelas do novo governo.

Após o golpe, o novo governo decretou um ato institucional que passou por cima da Constituição, expurgou o aparato estatal dos partidários do governo anterior, organizou uma caça às bruxas a supostos comunistas e instaurou uma ditadura, que se tornaria cada vez mais repressiva nos cinco anos que se seguiram.

Em um contexto de Guerra Fria, foi aplicado no Brasil – e em vários países latino-americanos – a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), que, sinteticamente, pregava que o inimigo estava dentro do país e que deveria ser procurado entre o povo. Para defender o estado de segurança, justificava-se a violação aos direitos humanos e constitucionais (DOSSIE DITADURA, 2009, p.21).

A partir de dezembro de 1968, o Poder Executivo passou a ter prerrogativas extraordinárias com o advento do Ato Institucional nº. 5. A expansão do Serviço Nacional de Inteligência, criado em junho de 1964, e o crescente protesto popular tiveram como consequência o recrudescimento da repressão política. Em 1969 foi criada a Operação Bandeirante (OBAN), um aparato repressivo centralizado, composto por integrantes das Forças Armadas, Polícia Política Estadual, Polícia Militar, Departamento da Polícia Federal, entre outros. A OBAN serviu de modelo para a implantação, em escala nacional, de um organismo oficial: os Centros de Operações de Defesa Interna – Destacamento de Operações e Informações, mais conhecidos como “DOI-Codi”( BAUER, 2011, p.63).

Dentro da lógica da DSN, a constituição da ideia de “inimigo” pressupunha que este (também caracterizado como subversivo ou terrorista) seria um sujeito sem direitos. Em outras palavras, mesmo que estes ”inimigos” fossem processados e condenados dentro de um devido processo legal (o que não ocorria), não poderiam se manifestar contrariamente às práticas repressivas que lhe foram impostas durante a investigação de seus crimes.

O medo como forma de dominação política foi disseminado a partir de diversas estratégias, baseadas em refinados métodos de terror físico, ideológico e psicológico, aprendidos através da assimilação de outras experiências e do desenvolvimento de doutrinas próprias.

Durante muito tempo, a noção de Terrorismo de Estado foi uma ilustre desconhecida nos meios acadêmicos, especialmente no Brasil. Contudo, a ideia de que o Estado poderia, em períodos extraordinários, governar mediante a intimidação, utilizando-se, para tanto, do monopólio da violência, já era analisada nos casos dos países vizinhos como o Uruguai. Nesse sentido, explica Enrique Padrós que

o Terrorismo de Estado (TDE) configura-se como modalidade essencialmente distinta do terrorismo individual ou de grupos extremados não-estatais. Enquanto este é responsabilidade de indivíduos que utilizam a violência de forma indiscriminada para atingir e desestabilizar o Estado e a sociedade, o TDE se fundamenta na lógica de governar mediante a intimidação. Em suma, é um sistema de governo que emprega o terror para enquadrar a sociedade que conta com o respaldo dos setores dominantes, mostrando a vinculação intrínseca entre Estado, governo e aparelho repressivo. (PADRÓS, 2005, p.64).

Assim, a utilização do terror como forma de dominação política foi utilizada ao longo de mais de vinte anos em nosso país. A ação repressiva da ditadura brasileira não foi desenvolvida somente contra militantes de organizações clandestinas, mas contra toda forma de oposição política, tratando o inimigo “subversivo” como uma espécie de câncer que precisava ser destruído a fim de restaurar a saúde social.<sup>3</sup> Fechar os olhos para tal fato e optar pelo esquecimento é esquecer que condutas, ideias e fatos não deixam de existir na sociedade.

A aplicação do medo e do terror como forma de dominação em um plano coletivo desenvolveria nas sociedades comportamentos que podem ser chamados de amnésia social, como resultado de processos conscientes ou inconscientes de evitar pensamentos sobre o passado e sobre o futuro. As pessoas evitariam pensar sobre um passado porque temeriam ser identificadas com a ordem deposta com os golpes de Estado; assim como sobre um futuro incerto, que pressuporia o fim da ditadura instituída (BAUER, 2011, p.66).

De acordo com dados retirados do Dossiê Ditadura, desenvolvido pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos:

(...) cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura; há, pelo menos, 426 mortos e desaparecidos políticos no Brasil (incluindo 30 no exterior); um número desconhecido de mortos em manifestações públicas; 7.367 indiciados e 10.034 atingidos na fase de inquérito, em 707 processos na Justiça Militar por crimes contra a segurança nacional; 4 condenações à pena de morte; 130 banidos; 4.862 cassados; 6.592 militares atingidos; milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados e até o momento, 24.560 vítimas de perseguições por motivos políticos foram anistiados.

Não obstante esses números e as experiências vivenciadas ao longo de vinte anos de regime militar, o esquecimento do que ocorreu naquele período tornou-se algo aceito socialmente no período democrático. No Brasil, esta foi a regra, como se constata não apenas a partir da promulgação da Lei nº. 6.683/79 (que ficou conhecida como Lei da Anistia), mas diante da ausência de políticas de memória nos dez anos após o fim do regime militar.

### **3- Justiça de Transição no Brasil: o que foi feito no período democrático?**

A justiça de transição foi assim conceituada em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (ONU, 2009, p.320-351).

Ruti Teitel, citada por Cecília MacDowell Santos (TEITEL em SANTOS, 2008, p.126) em sua genealogia da justiça de transição, identifica três fases: a primeira, marcada pelos Tribunais de Nuremberg, criou importantes precedentes jurídicos, mas foi *sui generis*, ou seja, único e específico para um evento: o julgamento de crimes contra a humanidade cometidos por oficiais nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A segunda fase seria relacionada às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético e implicaria em uma combinação de democratização e privatização da economia, deixando a litigância a cargo da iniciativa individual. A terceira e atual fase caracterizaria a normalização e a globalização do paradigma da justiça de transição, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado.

De acordo com o professor de Direito Internacional Ignácio Forcada Barona, a expressão justiça transicional:

(...) abarca uma série de práticas institucionais e técnicas de engenharia social cujo objetivo, dentro dos limites impostos pelo direito internacional, é facilitar às sociedades que estiveram (ou estão) imersas em conflitos violentos ou regimes ditatoriais, a transição para uma situação de paz duradoura, democracia e respeito aos direitos humanos (BARONA, 2011, p.9).

Partindo dos conceitos desenvolvidos por estes e diversos outros autores, podemos concluir que o processo de justiça de transição após experiências autoritárias compõe-se de pelo menos quatro dimensões: 1) a reparação; 2) o fornecimento da verdade e a construção da memória; 3) a regularização da justiça e o restabelecimento

da igualdade perante a lei e 4) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

De acordo com Abrão e Torelly (ABRÃO, et al, 2011, p.215), o Brasil possui estágios diferenciados na implementação de cada uma destas dimensões, e muitas medidas têm sido tardias em relação a outros países. No que se refere à ditadura civil-militar imposta no Brasil, pode-se afirmar tranquilamente que a transição foi inadequada e incompleta.

A dimensão da reparação ocorre ainda durante a ditadura militar, uma vez que presente na Lei nº. 6.683/79 (Lei da Anistia). Esta lei, além do perdão aos crimes políticos e conexos, estabeleceu a restituição de direitos políticos aos perseguidos (o direito de se inscrever em partidos políticos e de ser votado nas convenções partidárias) e o direito de reintegração ao trabalho para servidores públicos e civis e militares que haviam sido afastados arbitrariamente.

Em 1988, o direito à reparação revestiu-se enquanto garantia constitucional, sendo assegurado a amplos setores atingidos pela repressão, não mais somente ao setor público. No governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), foram implementadas as comissões de reparação, sendo a primeira a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, limitada ao reconhecimento do Estado por mortes e desaparecimentos e a localização dos restos mortais (Lei nº. 9.140/95). A segunda foi a Comissão de Anistia, direcionada a reparar os atos de exceção, incluindo torturas, prisões arbitrárias, demissões e transferências por razões políticas, compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis e monitoramentos ilícitos (Lei nº. 10.559/02).

A partir do governo Lula (2002-2010), a política de reparação se expande, agregando uma gama de mecanismos de reparação simbólica, como o projeto “Direito à Memória e à Verdade”, que faz o registro oficial das mortes e desaparecimentos, o projeto “Marcos da Memória” e as “Caravanas da Anistia”, que realiza julgamentos públicos da história e pedidos oficiais de desculpas às vítimas. Além disso, o projeto “Memórias Reveladas” e a modificação e transferência da documentação do período para Arquivos Públicos buscam possibilitar o estudo de eventos ocorridos àquela época. Estes projetos, portanto, visam a implementar um outro ramo da justiça de transição, que diz respeito ao fornecimento da verdade e à construção da memória

No caso brasileiro, diferentemente do que ocorreu em países vizinhos, nada foi feito para depurar os órgãos de segurança. Aqui, policiais socializados em um senso comum antidemocrático onde o poder de polícia era sem limites, não apenas seguem na ativa como participam da formação de novos recrutas. A violência no Brasil, segundo Torelly, faz um incalculável número de vítimas: considerando apenas as duas maiores cidades do país, Rio de Janeiro e São Paulo, tem-se que, entre os anos de 2003 e 2009 foram mortas 11.010 pessoas em ações policiais, situação denunciada por organismos internacionais como de prováveis execuções extrajudiciais.<sup>4</sup>

Ademais, pesquisa divulgada em junho de 2012 pelo Núcleo de Estudos de Violência da USP (Universidade de São Paulo), com dados de 2010, mostra que cerca da metade da população de 11 capitais do Brasil concordava, totalmente ou em parte, com o uso da tortura por parte da polícia como método para obter provas de suspeitos (D'ARAÚJO, 2012, p.40). Estes dados demonstram claramente que o legado autoritário do passado brasileiro permanece não apenas nas instituições, mas na cultura do povo brasileiro.

Por outro lado, como bem aponta Carlos Fico, o incremento do processo de justiça de transição no Brasil nos últimos anos está relacionado, em parte, ao componente da frustração de segmentos da sociedade, bem como a centralidade do problema da violência. Além disso, os governos que sucederam a ditadura foram muito tímidos no enfrentamento do passado traumático, tendo o tema se imposto dez anos após o término do regime, no governo FHC. Essas circunstâncias demonstram a dificuldade que os governos civis pós-regime militar tiveram – e ainda tem – para impor a necessária proeminência civil do governo democrático. Como bem descreve o historiador:

Até hoje, vivemos a bizarra situação de o Estado ter assumindo, timidamente, suas responsabilidades em relação à ditadura militar – através dessas comissões- mas, ao contrário, as Forças Armadas persistem em não reconhecer os erros que cometeram no passado. Até o ano de 2012, persistiam nos quartéis as comemorações pela “Revolução de 64”. Foi a atual presidente que proibiu isso, poucos meses atrás. Ainda assim, as Forças Armadas nunca pediram perdão à sociedade brasileira. Nem mesmo esse gesto retórico tivemos (FICO, 2012, p.33).

---

4 HUMAN RIGHTS WATCH. Força Letal – Violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/2009/12/brazil11209ptwebwcover.pdf>>. Acesso 10.05.2013. p.112.

#### **4- A Lei de Anistia de 1979 e sua revisão.**

A dimensão da justiça de transição que diz respeito à regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei é o principal ponto que carece de concretização no Brasil. Sinteticamente, este direito refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos. Infelizmente, a persecução penal de agentes públicos que cometeram crimes no período ditatorial brasileiro se mostra inviabilizado em razão da Lei nº. 6.683/79.

O senso comum encara a Lei nº. 6.683/79 (que anistiou todos os crimes políticos e conexos a estes, cometidos entre setembro de 1961 e agosto de 1979) como fruto de um acordo de ambos os lados, parte relevante de um período conhecido como abertura lenta e gradual. Dentro desta lógica de abrandamento do regime ditatorial, teria surgido o movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita e, conseqüentemente, a Lei da Anistia.

No ano de 1974 iniciou-se um processo que iria evidenciar de modo crescente a insatisfação social com a continuidade do regime de força. Em 1975, é desencadeada a campanha pela Anistia, com o lançamento do Manifesto da Mulher Brasileira pelo Movimento Feminino pela Anistia. Neste contexto, fervilhava a mobilização sindical no ABC paulista e ressurgia a União Nacional dos Estudantes (UNE). Em 1978, criaram-se os Comitês Brasileiros de Anistia.

Entretanto, o que muitos esquecem é que, a esta altura, a resistência armada já havia sido brutalmente eliminada. A repressão passou, então, a mirar preferencialmente nos setores de resistência não armados. A ideia de uma transição sem violência mostra-se risível: de acordo com Heloisa Greco (GRECO, 2009, p.53), de 1977 a 1981 aconteceram cerca de 100 atentados por todo país. O terrorismo de Estado também continuava ativo nos assassinatos do jornalista Vladimir Herzog e Manoel Fiel Filho nas dependências do DOI-Codi em São Paulo. No final de 1978 acontece em Porto Alegre o sequestro dos uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Dias, no contexto da Operação Condor.

No Brasil, através do relatório Brasil: Nunca Mais, sabe-se que houve 7.367 acusados judicialmente e 10.034 atingidos na fase de inquérito, mas somente nos primeiros meses da ditadura, estimam-se em 50 mil os presos políticos. Por fim, existem os sequestrados que permanecem na condição de desaparecidos até os dias de hoje.

Em 22 de agosto de 1979, o projeto de anistia mais ampla, o do MDB, foi derrotado por 209 votos contrários e 194 a favor. Em seguida, ocorreu a votação da emenda Djalma Marinho, cuja redação era mais clara e possibilitava uma anistia mais abrangente, mas foi igualmente derrotada por 206 votos contrários contra 201 a favor. Assim, apesar da pequena margem de votos entre as propostas, o Congresso aprovou o projeto de anistia sugerido pelo presidente João Figueiredo (DOSSIE DITADURA, 2009, p.23).

Ainda em 1979, poucos meses após a promulgação da Lei nº. 6.683, os familiares elaboraram, pela primeira vez, uma listagem das pessoas desaparecidas. Apenas em 1984 o dossiê contendo os nomes dos desaparecidos foi publicado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. De acordo com este documento, no final da ditadura civil-militar brasileira, contabilizava-se 339 mortes e 144 desaparecimentos. Estes números variaram conforme os anos passaram, até que, em 2009, o Dossiê foi publicado novamente, agora com o nome de Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), contando com os números de 237 mortos e 159 desaparecidos, sendo que desde 1996 foram registrados 69 novos casos. No exterior, há 30 casos, incluindo os que se suicidaram em consequência da tortura ou sofreram algum tipo de acidente. Não constam nestes dados os camponeses que morreram em conflitos pela terra, que variam entre 1.188 a 1.781 no período de 1964 a 1986. Também não estão incluídas as mortes ocasionadas pelo Esquadrão da Morte (BAUER, 2011, p.150).

A censura, a desinformação e a convivência e cumplicidade dos órgãos de informação e do aparato repressivo, protegiam os perpetradores dos desaparecimentos. A promulgação da Lei da Anistia concretizou e legalizou essa impunidade, sob o argumento da ideologia da reconciliação e em conjunturas em que o medo ainda era utilizado como forma de dominação política. Aqueles que procuravam informações sobre o ocorrido no período ditatorial e sobre violações aos direitos humanos cometidos eram (e continuam sendo) chamados de revanchistas.

É exatamente em razão desta anistia, prevista na Lei nº. 6.683/79, que não existem no Brasil julgamentos relativos aos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar. Diante desta constatação e diante das obrigações assumidas pelo Brasil em compromissos internacionais, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu a audiência pública Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil, ocorrida em 31 de julho de 2008. Segundo Abrão, foi a primeira vez que o Estado Brasileiro tratou oficialmente do tema, quase trinta anos após a Lei da Anistia.

Esta audiência pública foi um marco importantíssimo para a luta pela memória do período da ditadura e através do direito, pois a partir deste momento, diversas instituições uniram forças. Fator relevante de ser salientado é que nesta audiência, participaram a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Juízes pela Democracia, o Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira dos Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Nacional Democrática Nacionalista de Militares (ADNAM), instituições que viriam a integrar como partes ou interessados no processo que será objeto de estudo neste trabalho: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 153, interposta pela OAB em 2008 (ABRÃO et al, 2009, p.226).

#### **5- A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.**

A ADPF, prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição de 1988, é o meio jurídico existente para dirimir controvérsia constitucional sobre lei federal anterior à Constituição. O argumento jurídico elaborado pela OAB seria que a norma que concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos, violaria frontalmente diversos preceitos da Constituição democrática de 1988.

A ação contestava a validade do primeiro artigo da Lei nº. 6.683/79, que considera como conexos e igualmente perdoados os crimes “de qualquer natureza”

relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.<sup>5</sup>

Cabe destacar que a ADPF nº. 153 não tinha como objeto uma revisão, tampouco a declaração de nulidade da Lei da Anistia. O que pediu a OAB foi uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar.

Alegava a OAB, entre outros argumentos, que o dispositivo contestado (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº. 6.683/79) não teria sido objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988, que reputa o crime de tortura como insuscetível de anistia ou graça. Além disso, alegou a Ordem que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teria decidido, em ao menos cinco casos, pela nulidade da autoanistia criminal decretada por governantes.

Para a entidade, seria irregular estender a anistia de natureza política aos agentes do Estado, pois os agentes policiais e militares da repressão política não teriam cometido crimes políticos, mas crimes comuns. Isso porque os crimes políticos seriam apenas aqueles contrários à segurança nacional e à ordem política e social (cometidos, por óbvio, apenas pelos opositores ao regime).

Ajuizada em 21 de outubro de 2008, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, pela improcedência da ação. O relator, Ministro Eros Grau analisou os argumentos jurídicos apontados pela OAB, o que, ao olho desapercebido, pode dar a ideia de se tratar de uma decisão meramente técnica. Uma leitura mais esclarecida e pontual de seu voto, contudo, demonstra algo que os técnicos do direito raramente admitem: que o direito não existe fora da sociedade, da economia, da política e da cultura e que, assim sendo, a imparcialidade jurídica não passa de utopia. Vejamos dois trechos interessantes do voto do Ministro Relator:

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei nº 6.683/79. A procura dos sujeitos da História

---

<sup>5</sup>Petição Inicial da ADPF nº 153. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>.

conduz à incompreensão da História. É expressiva uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condição de fazê-la.

Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu, resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos, inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem.(...)Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que se reescrever, de reconstruir a História?<sup>6</sup>

Verifica-se, portanto, que embora as análises técnico-jurídicas feitas pelo relator Eros Grau, acompanhadas por outros seis ministros, sejam válidas (a recepção a Lei da Anistia pela Constituição de 1988, a interpretação da lei, e o conceito de crimes conexos de acordo com o contexto da época, etc), existe por trás de seu discurso jurídico uma questão que é claramente política. Existem, sim, argumentos calcados no direito que sustentam a Lei nº. 6.683; também existem, porém, argumentos para derrubá-la, como demonstram os votos dos dois ministros que escolheram pela procedência da ação.

Os argumentos hermenêuticos (teoria da interpretação) e históricos proferidos pelos Ministros do Supremo demonstram um atraso e um conservadorismo imenso por parte da mais alta Corte do país. Não analisaremos, para fins deste trabalho, os eventuais erros metodológicos cometidos pelos Ministros, uma vez que pertencentes ao ramo da teoria e da filosofia do direito, que não são objeto do presente artigo, contudo, a discussão envolvendo o contexto histórico se mostra relevante para compreendermos o peso que a história (e os discursos da memória) tiveram nesta decisão.

Como bem aponta José Carlos Moreira:

Na discussão sobre a lei da Anistia é patente que o contexto histórico da sua edição deveria ter sido invocado. Contudo, isto não garantiria por si só nem uma nem outra conclusão, e também não autorizaria que tal critério fosse tomado de modo exclusivo e preponderante. Tudo passa pela compreensão do juiz quanto ao contexto histórico que busca reconstruir, bem como quanto

---

<sup>6</sup>A íntegra do julgamento está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Voto do Ministro Eros Grau, p. 21. Os votos de todos os Ministros que serão citados estão neste link.

ao próprio ordenamento jurídico em suas dimensões sistemáticas, lógicas, teleológicas, gramaticais e literais (MOREIRA, 2011, p.12).

Todos os Ministros que votaram pelo indeferimento da ação não hesitaram em exaltar a Lei nº. 6.683/79 como fruto de um acordo realizado entre “os dois lados”, como verificamos neste trecho, do voto do Relator:

Romper com a boa fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70 que, em conjunto pugnaram por uma Lei da Anistia ampla, geral e irrestrita significa também prejudicar o acesso à verdade histórica (GRAU, 2010, p.21).

O decano Celso de Mello assinalou que o “acordo” foi amplo e viabilizou, pela sua bilateralidade, o necessário consenso. Já Cezar Peluso, afirmou que a existência de dois lados afastava o argumento invocado pela OAB de que a anistia violaria o princípio da isonomia. Segundo ele

a norma de modo algum ofende o princípio da igualdade, porque basta o vínculo, que está estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, entre os elementos de motivação objetiva dos crimes, para demonstrá-lo. Não falo aqui das motivações como razões subjetivas da prática dos crimes, mas o dado objetivo de crimes praticados no mesmo contexto sócio-político de conflito e luta de poder. Este dado identifica os crimes praticados de ambos os lados, e essa identificação histórica, entre crimes contra o regime e de crimes do regime contra os opositores, situando-os na mesma moldura histórica e política, atende ao princípio constitucional da igualdade, pois teriam de receber, como receberam, tratamento normativo igual (PELUSO, 2010, p.208-209).

Ao ler os votos dos Ministros, percebe-se que seus conhecimentos da historiografia recente sobre o tema da ditadura brasileira são inexistentes. O uso constante de argumentos históricos para basear argumentos jurídicos é algo que causa não só estranhamento como certa indignação. Se o contexto histórico era tão relevante – como se mostrou de fato – audiências públicas com a presença de pesquisadores da área deveriam ter sido conduzidas, para demonstrar aos ministros as novidades nas pesquisas históricas.

De acordo com o Ministro Peluso, seria possível comparar crimes cometidos por agentes públicos, com todo aparato estatal a seu serviço, e crimes cometidos contra o regime. Tal comparação faz crer que todos os sequestros, as mortes, os estupros e os desaparecimentos cometidos contra opositores foram resultados de ações terroristas, ataques a bombas, assaltos e sequestros de diplomatas. Esquece quem faz esse tipo de comparação, que a leitura de certos livros, a menção de oposição contra a ideologia

militar, a reunião de pessoas consideradas “subversivas” (conceito tão amplo que é impossível conceituar) eram considerados crimes contra o regime. Além disso, tais argumentos ignoram por completo a noção de Terrorismo de Estado, bem como o contexto mundial da Guerra Fria. Ignoram, também, a importação das táticas de guerra contrarrevolucionária difundidas pelo Exército brasileiro. Desconhecem, por fim, a impressionante “proporcionalidade” existente nesta “luta pelo poder”, como pode ser vislumbrado no caso da Guerrilha do Araguaia, ação de guerra que envolveu cerca de 3.000 a 10.000 soldados (os números são imprecisos, pois as Forças Armadas, que negaram durante anos a existência da operação, afirmam não existir mais documentação sobre a mesma, pois teriam sido destruídas), todos militarmente treinados e aparelhados, para exterminar e transformar em desaparecidos políticos cerca de 75 guerrilheiros do PC do B e camponeses de uma das regiões mais pobres do país.

A tentativa de descrever o massacre e a opressão de parcela da sociedade civil pelo seu próprio Estado, como sendo uma “guerra”, não ocorreu apenas no Brasil. Ela foi uma tônica nas ditaduras latino-americanas e sempre se apresenta como um recurso para maquiagem o cometimento de crimes contra a humanidade.

Digno de nota, é que a figura de crimes contra a humanidade surge pela primeira vez no Acordo de Londres, em 1945, que instituiu o Tribunal de Nuremberg. Estes, ao contrário dos crimes de guerra convencionais, pressupõem um absoluto desequilíbrio – a ausência total de reciprocidade, a negação da vítima como pessoa, sua anulação completa seja pela tortura, seja pela sua inclusão em um campo de concentração. Na ditadura civil-militar brasileira, atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato eram cometidos em meio à vigência de uma política delinvente, disfarçada pela judicialização da repressão, e que se mantém até os dias de hoje.

Nada exemplifica melhor a absoluta incapacidade da maioria dos Ministros do Supremo em analisar o contexto histórico da Lei como o texto final de Cezar Peluso:

Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos da humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma

sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmo sentimentos, está condenada ao fracasso (PELUSO, 2010, p.214).

O mau gosto de tal assertiva é assombroso. Monstros são aqueles que não perdoam: a mãe que não perdoa o agente público que matou e desapareceu com os restos de seu filho é um monstro? E essa imensa capacidade de “perdoar” pode ser estendida a todos os casos? Afasta-se assim a necessidade de um direito penal punitivo. Como indica José Carlos Moreira, não bastasse o escárnio de tal afirmação, Peluso esquece que a ADPF não propôs a utilização de instrumentos de tortura como o pau-de-arara e a cadeira do dragão contra os agentes que cometeram crimes contra a humanidade. A expectativa é de que tais criminosos tivessem seus crimes apurados e fossem por ele responsabilizados, reconhecendo seu direito ao devido processo legal, direito este que foi negado àqueles que sucumbiram nos porões da ditadura.

O ministro Ricardo Lewandowski, em contrapartida, analisou a ausência da presença de conexão entre crimes comuns e crimes políticos e foi além, defendendo a necessidade de afastar a incidência da Lei de Anistia aos agentes do Estado, como se verifica no trecho abaixo:

O mesmo se diga quanto ao delito de tortura. Embora este crime tenha sido formalmente tipificado apenas a partir da Lei 9.455/97, a sua prática, evidentemente, jamais foi tolerada pelo regime de exceção. Não bastasse a previsão da lei penal ordinária, que sancionava, dentre outros crimes, as lesões corporais e os maus-tratos, a Lei 4.898/65 definia – e ainda define, pois continuam em vigor – em seus artigos 3º e 4º, as hipóteses de abuso de autoridade, arrolando, dentre elas, o atentado à incolumidade física ao indivíduo e de submissão de pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei.

Ainda que se admita, apenas para argumentar, que o país estivesse em uma situação de beligerância interna, ou, na dicção do Ato Institucional 14/1969, enfrentando um “guerra psicológica adversa”, “guerra revolucionária” ou “guerra subversiva”, mesmo assim os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o início do século passado (LEWANDOWSKI, 2010, p.117-118).

Para justificar seu voto pela procedência da ação, Carlos Britto considerou que a anistia não foi ampla, geral e irrestrita e que o artigo questionado pela OAB, de fato, colidiria com a Constituição Federal:

Senhor Presidente, estou concluindo. Não enxergo na Lei da Anistia esse caráter “amplo, geral e irrestrito” que se lhe pretende atribuir. Pelo vênha aos

que pensam diferentemente. Agora, com a “interpretação conforme a Constituição”, cabe sempre que o texto interpretado foi polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente (BRITTO, 2010, p.146).

## **6- Guerra de “Gigantes”: Supremo Tribunal Federal versus Corte Interamericana de Justiça**

Em agosto do mesmo ano de 2010, a Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH) publicou sentença no caso Julia Gomes Lund versus Brasil, que condenou o Brasil por não ter punido os responsáveis pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.

Muitos dos votos proferidos na ADPF vão de encontro à sentença exarada pela CIDH. O Ministro Relator não somente rechaçou o tratamento dos delitos cometidos no período do regime de exceção como crimes contra a humanidade como também estabelece a inexistência de obrigação internacional do Brasil em relação ao processamento e ao julgamento dos crimes em questão, além da impossibilidade de fazê-lo por força do princípio constitucional da prescrição. Segundo Ventura, Eros Grau alegou que o Brasil não ratificou a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 e que a obrigação de julgar explicitamente assumida pelo país no âmbito interamericano só seria invocável em juízo, no âmbito da CIDH, no que atine a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Alguns, como o Ministro Marco Aurélio Mello, argumentaram que qualquer que fosse o resultado da ação – se fosse considerada a Lei nº. 6.683/79 constitucional ou não – sua “serventia” seria nula tendo em vista a ocorrência da prescrição. Em outras palavras, mesmo que se afastasse a anistia concedida aos agentes estatais da repressão, eles não poderiam ser processados criminalmente, pois seus crimes estariam prescritos.

Tal argumento – que não era objeto da demanda – deveria ser encarado, caso fosse necessário, em momento posterior, quando os Ministros teriam que enfrentar a questão acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Claro que as implicações que o Direito Internacional teria neste processo e em eventuais demandas

sequer foram consideradas pelos doutos Ministros. Isso porque, de acordo com Deisy Ventura “o STF aplica pouco e mal o Direito Internacional” (VENTURA, p.319).

A decisão prolatada no Caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou expressamente a impossibilidade de invocar disposições de anistia, de prescrição ou excludentes de ilicitude para obstaculizar o cumprimento da obrigação de investigar os fatos e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, como: torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Assim, a aplicação dada pelo Poder judiciário brasileiro à Lei de Anistia, inclusive na decisão do Supremo Tribunal Federal, não observou o necessário controle de convencionalidade desta norma em face dos compromissos assumidos pelo país no plano internacional.

Como consequência desse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a investigação penal dos fatos, a apuração das responsabilidades e a aplicação das sanções correspondentes, afrontando o que ficou decidido por sete votos a dois na ADPF nº. 153. A decisão internacional não determinou a invalidação da decisão do Supremo Tribunal Federal ou a revogação da Lei da Anistia, o que atualmente coloca a situação de coexistência das duas decisões, uma interna e outra internacional, com conteúdos bem distintos, senão opostos.

Em agosto de 2010, a OAB opôs uma espécie de recurso (denominado Embargos de Declaração) que tem por objetivo requerer que o juiz (no caso, os Ministros) se manifeste a respeito dos pontos indicados no processo, mas não analisados na decisão. Alega a OAB que a decisão teria sido omissa, entre outras coisas, no que se refere à jurisprudência da Corte Interamericana de Justiça.

Em março de 2011, a OAB peticionou nos autos da ADPF, requerendo a juntada da sentença prolatada pela CIDH e o pronunciamento expresso da Corte acerca do conflito entre as decisões.

O processo segue seu curso. Até o momento do término deste artigo, não houve manifestação do Supremo. Desde 28 de junho de 2012, o processo está concluso (ou seja, aguardando uma decisão) com o Relator, Ministro Luis Fux (que substituiu o

já aposentado Eros Grau), indicando que uma resolução está próxima.<sup>7</sup> Entretanto, se levarmos em consideração o teor das decisões dos sete ministros que votaram pela improcedência da ADPF e o desprezo pelo Direito Internacional já demonstrados pela Corte Suprema brasileira, é de se esperar que os Embargos sejam desacolhidos. A questão que ficará é se prevalecerá a decisão da mais alta instância do Poder Judiciário Nacional ou a decisão de Corte internacional, a qual o Brasil é submetido.

## 7- Considerações Finais

A reivindicação à justiça de transição tem aumentado em anos recentes. Debates, pesquisas, processos judiciais, diversos são os meios utilizados em busca de um resgate da memória e da concretização da justiça. Contudo, muito se ouve nos meios midiáticos e de setores conservadores que este resgate consistiria em um revanchismo desnecessário, que só prejudicaria a democracia brasileira. Alegam, além disso, que a história estaria sendo revista, reescrita, o que soa muito bem aos ouvidos de quem não entende o real significado dessas acusações.

Não se trata de revisar a história, mas sim de permitir que as narrativas sufocadas possam emergir. O ponto fundamental está em abandonar de vez a ideia de que a história é a história dos vencedores, uma história escrita de cima para baixo. A historiografia vem mostrando que esse conceito, academicamente, está abandonado há muito tempo, porém, vive na cabeça do “senso comum”, que ainda enxerga a história como “a história do que realmente aconteceu”.

Relatório da organização Human Rights Watch<sup>8</sup> sobre a violência policial no Rio de Janeiro e São Paulo aponta que o assustador número de execuções extrajudiciais cometidas pelas polícias das duas maiores cidades brasileiras cresce de maneira contínua em virtude da persistente impunidade dos agentes que as praticam e da leniência das instituições do Estado em investigá-los.

A cultura autoritária permanece forte em nosso país. Em recente pesquisa, realizada pela pesquisadora Martha Huggins<sup>9</sup>, agentes civis e militares implicados nos

---

<sup>7</sup>Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 10.08.2013

<sup>8</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *Força Letal – Violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo*. Disponível em <http://www.estadao.com.br/especiais/2009/12/brazil1209ptwebwcover.pdf>.

<sup>9</sup> HUGGINS, Martha K. *Legacies of Authoritarianism: Brazilian Torturers' and Murderers' Reformulation of Memory*. Latin American Perspectives, 2000, p.58.

principais órgãos policiais de repressão da época da repressão militar no Brasil (DOPS, DOI-Codi/OBAN) foram entrevistados para demonstrar de que maneira a ideologia que permeou a transição modificou-se para justificar, no aparelho policial de Estado, tanto a violência policial atual quanto a praticada entre 1964 e 1985.

De acordo com esse estudo, o tipo de justificativa (ou auto-legitimação) dada pelos policiais para a violência praticada durante o regime militar é diversa da que se explicita atualmente. Segundo Huggins, a maioria dos agentes entrevistados que atuaram entre 1964-1985 justificam a violência contra os dissidentes políticos nos termos de uma chamada "justa causa" ou pelo cumprimento dos princípios da segurança nacional. Diversamente, o argumento legitimador da violência na contemporaneidade é explicado pelos policiais como prerrogativas de um suposto profissionalismo militarizado.

Avanços ocorrem. Em 2011, a Presidenta Dilma Roussef sancionou a Lei nº 12.528<sup>10</sup>, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Instituída em 16 de maio de 2012, a CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. A CNV terá prazo de dois anos para apurar violações aos direitos humanos ocorridas no período entre 1946 e 1988, que inclui a ditadura (1964-1985). Completado o primeiro ano de trabalho, a Comissão da Verdade avançou em alguns pontos, mas se encontra envolta à muitas polêmicas e divergências internas, que causaram o afastamento de um de seus membros<sup>11</sup>. A parca divulgação, a ausência de um grande número de audiências públicas são alguns elementos que são apontados como limitadores desta Comissão que, contudo, continua exercendo suas prerrogativas. Diversos estados do país instauraram Comissões estaduais e mesmo instituições, como universidades federais, tem seguido o exemplo.

Apesar destes progressos, o sentimento de injustiça é palpável. As decisões exaradas pelo Judiciário brasileiro, na quase totalidade dos casos, geram uma indignação a quem ainda luta por algo remotamente parecido com justiça. A decisão proferida na ADPF nº 153, a princípio, sacramenta essa impunidade e mesmo com a

---

<sup>10</sup> Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)>. Acesso em 10.08.2013.

<sup>11</sup> Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1296999-fonteles-deixa-a-comissao-nacional-da-verdade.shtml>>. Acesso em 10.08.2013.

existência da condenação da CIDH, fica difícil vislumbrar mudanças no que diz respeito à responsabilização penal dos agentes repressores.

Contudo, esses processos, por mais que possam parecer “inúteis” ao fim, servem para aumentar e publicizar uma discussão que, por muito tempo, ficou restrita a pequenos círculos da sociedade. Por mais que eles gerem opiniões típicas de uma sociedade que, sob o manto ilusório da democracia, permanece sendo autoritária e conservadora, devemos encarar este novo espaço adquirido como uma pequena vitória, em uma longa, árdua e inconclusa caminhada, para que possamos, um dia, viver em um país realmente democrático e pluralista, onde a memória dos eventos passados, mesmo que incômodos, não sejam encarados como “revanchismo” ou ameaça a pretensa estabilidade de um povo sem história. Se nos recusarmos a refletir sobre o passado, não conseguiremos enxergar a permanência do legado autoritário nas práticas policiais do presente. Precisamos acabar com a naturalização de eventos como o desaparecimento de “Amarildos”, fato que ocorre todos os dias nas cidades brasileiras. Enquanto for comum a prática de tortura, execuções e desaparecimentos de cidadãos em dependências policiais, não poderemos dizer que vivemos em um regime plenamente e verdadeiramente democrático.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça*. In: A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

BARONA, Ignacio Forcada. *Derecho Internacional y Justicia Transicional. Cuando El Derecho se convierte em religión*. Pamplona: Editorial Arazandi, 2011.

BLOCH, Marc. *Apologia da História ou O Ofício do Historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

BAUER, Caroline Silveira. *Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. São Paulo: Imprensa Oficial, 200

FICO, Carlos. *Brasil: a transição inconclusa*. In: *Violência na História: Memória, trauma e reparação*. ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Monica (orgs). Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

GRECO, Heloisa. *Dimensões Fundacionais da luta pela Anistia*. 2009. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório do Secretario Geral S/2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, 2009,

PADRÓS, Enrique Serra. Como El Uruguay no hay...Terror de Estado e Segurança Nacional Uruguai (1965-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (orgs).

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabada transição democrática brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>.